



LEI COMPLEMENTAR Nº 333/2025

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 155/2010, de 10 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Nova Santa Rita-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos II e III, c/c o art. 64, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. Os arts. 47, 66, 67, 68 e 73-A da Lei nº 155/2010, de 10 de setembro de 2010, ficam alterados e consolidados pela presente Lei Complementar, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 47.

I – CASSE A:

- a) Servidor público cujo cargo de provimento seja de nível fundamental, médio, técnico e superior, ingressa no serviço público com acesso a “Classe A”, recebendo o salário base. (NR)

II – CLASSE B:

- a) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL FUNDAMENTAL* que concluir ensino médio e/ou curso técnico terá acesso a “Classe B”, com acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o seu salário base. (NR)
- b) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL MÉDIO E/OU TÉCNICO* que concluir ensino superior na área de atuação, terá acesso a “Classe B”, com acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o seu salário base. (NR)
- c) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL SUPERIOR* que concluir especialização ou pós-graduação na área de atuação, terá acesso a “Classe B”, com acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o seu salário base. (NR)

III – CLASSE C:

- a) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL FUNDAMENTAL* que concluir ensino superior na área de atuação, terá acesso a “Classe C”, incidindo **5% (cinco por cento)** sobre o seu salário base, que cumulando com a classe anterior totalizará um acréscimo de 10% (dez por cento). (NR)
- b) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL MÉDIO E/OU TÉCNICO* que concluir especialização ou pós-graduação na área de atuação, terá acesso a “Classe C”, incidindo **5% (cinco por cento)** sobre o seu salário base, que cumulando com a classe anterior totalizará um acréscimo de 10% (dez por cento). (NR)
- c) Servidor público de cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL SUPERIOR* que concluir mestrado na área de atuação, terá acesso a “Classe C”, incidindo **5% (cinco por cento)** sobre o seu salário base, que cumulando com a classe anterior totalizará um acréscimo de 10% (dez por cento). (NR)

IV – CLASSE D:

- a) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL FUNDAMENTAL* que concluir especialização ou pós-graduação na área de atuação, terá acesso a “Classe D”, incidindo **5%**



(cinco por cento) sobre o seu salário base, que cumulando com a classe anterior totalizará um acréscimo de 15% (quinze por cento). (NR)

b) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL MÉDIO E/OU TÉCNICO* que concluir mestrado na área de atuação, terá acesso a “Classe D”, incidindo **7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento)** sobre o seu salário base, que cumulando com a classe anterior totalizará um acréscimo de 17,5% (dezessete inteiros e cinco centésimos por cento). (NR)

c) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL SUPERIOR* que concluir doutorado na área de atuação, terá acesso a “Classe D”, incidindo **15% (quinze por cento)** sobre o seu salário base, que cumulando com a classe anterior totalizará um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). (NR)

V – CLASSE E:

a) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL FUNDAMENTAL* que concluir mestrado na área de atuação, terá acesso a “Classe E”, incidindo **7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento)** sobre o seu salário base, que cumulando com a classe anterior totalizará um acréscimo de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco centésimos por cento). (NR)

b) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL MÉDIO E/OU TÉCNICO* que concluir doutorado na área de atuação, terá acesso a “Classe E”, incidindo **7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento)** sobre o seu salário base, que cumulando com a classe anterior totalizará um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). (NR)

VI – CLASSE F:

a) Servidor público cujo cargo de provimento seja de *NÍVEL FUNDAMENTAL* que concluir doutorado na área de atuação, terá acesso a “Classe F”, incidindo **7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento)** sobre o seu salário base, que cumulando com a classe anterior totalizará um acréscimo de 30% (trinta por cento). (NR)

Parágrafo único.

Art. 66.

Parágrafo único.

I – Titular do cargo com **05 (cinco) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível I**, com acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base;

II – Titular do cargo com **10 (dez) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível II**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **10% (dez por cento)**;

III – Titular do cargo com **15 (quinze) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível III**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **15% (quinze por cento)**;

IV – Titular do cargo com **20 (vinte) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível IV**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **20% (vinte por cento)**;

V – Titular do cargo com **25 (vinte e cinco) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível V**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **25% (vinte e cinco por cento)**;

VI – Titular do cargo com **30 (trinta) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível VI**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **30% (trinta por cento)**;

VII – Titular do cargo com **35 (trinta e cinco) anos** de efetivo exercício, será enquadrado no **Nível VII**, com novo acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base, totalizando **35% (trinta e cinco por cento)**.



Art. 67. Os avanços referentes aos níveis de cada classe do servidor que trata o artigo anterior terão um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento anterior.

Art. 68. Os avanços referentes às classes da carreira do servidor estão disciplinados no art. 47 do presente Plano.

Art. 73-A. O adicional por tempo de serviço é referente a progressão de nível, disciplinado pelos artigos 66 e 67 do presente Plano.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 2. Ficam acrescidos à Lei nº 155, de 10 de setembro de 2010, os arts. 73-B e 73-C, com a seguinte redação:

Art. 73-B. As vantagens pecuniárias que possuam o mesmo fato gerador não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 73-C. A computação das vantagens decorrentes de escolaridade, aperfeiçoamento, tempo de serviço, bem como quaisquer outras vantagens e indenizações previstas neste Plano ou em outra lei municipal, observará, doravante, as disposições desta Lei Complementar, aplicando-se ao período total de efetivo exercício já prestado pelos servidores titulares de cargos efetivos da administração.

§ 1º Fica assegurado que nenhum servidor sofrerá perda remuneratória em razão da aplicação da nova sistemática de cálculo das vantagens.

§ 2º Na hipótese de a nova regra resultar em valor inferior ao anteriormente percebido, será criada uma rubrica específica de complementação salarial, de natureza transitória e pessoal, destinada exclusivamente a garantir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Santa Rita/PI, 08 de dezembro de 2025.

Heli Marques de Carvalho
Prefeito Municipal

ANEXO I – PROGRESSÕES DE CLASSE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR		
CLASSE	ALÍQUOTA LEI 155/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
CLASSE A (ENS. SUPERIOR)	-	-
CLASSE B (PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO)	-	5%
CLASSE C (MESTRADO)	-	5%
CLASSE D (DOUTORADO)	-	15%
TOTAL	-	25%

TABELA II – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		
CLASSE	ALÍQUOTA LEI 155/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
CLASSE A (ENS. MÉDIO)	-	-
CLASSE B (ENS. SUPERIOR)	-	5%
CLASSE C (PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO)	-	5%
CLASSE D (MESTRADO)	-	7,5%
CLASSE E (DOUTORADO)	-	7,5%
TOTAL	-	25%

TABELA III – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL		
CLASSE	ALÍQUOTA LEI 155/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
CLASSE A (ENS. FUNDAMENTAL)	-	-
CLASSE B (ENS. MÉDIO)	7,5%	5%
CLASSE C (ENS. SUPERIOR)	7,5%	5%
CLASSE D (PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO)	5%	5%
CLASSE E (MESTRADO)	5%	7,5%
CLASSE F (DOUTORADO)	5%	7,5%
TOTAL	30%	30%

OBS: Fica criadas progressões de classe para os cargos de nível médio e superior, pois na Lei nº 155/2010 previa apenas progressão para os cargos de nível fundamental.

ANEXO II – PROGRESSÕES DE NÍVEL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



NÍVEL	PERCENTUAL
NÍVEL I	5% (Após 05 anos)
NÍVEL II	10% (Após 10 anos)
NÍVEL III	15% (Após 15 anos)
NÍVEL IV	20% (Após 20 anos)
NÍVEL V	25% (Após 25 anos)
NÍVEL VI	30% (Após 30 anos)
NÍVEL VII	35% (Após 35 anos)
TOTAL	35%